

TC 019.573/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI

Inte ressado: Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

Responsável: Antônio Eugênio da Costa Filho (CPF 852.625.363-87)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional no Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/PI), em desfavor do Sr. Antônio Eugênio da Costa Filho, ex-prefeito do município de Betânia do Piauí/PI, em razão da não aprovação das prestações de contas parciais – primeira e segunda parcelas, dos recursos transferidos àquele município por meio do Convênio 894/2006, registrado no Siafi sob n. 592144 (peça 1, p. 53-55).

HISTÓRICO

2. O objeto do acordo em exame previa a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da sede do município (Planos de Trabalho constantes da peça 1, p. 7-11 e 125-129).

3. O valor aprovado para a consecução desse objeto foi de R\$ 309.000,00, sendo R\$ 300.000,00 oriundos da Funasa e R\$ 9.000,00 da Prefeitura. Os recursos a cargo da Funasa foram repassados à conveniente por meio das ordens bancárias 2007OB909728 e 2007OB911047, respectivamente datadas de 29/8/2007 e 4/10/2007, ambas no valor de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 173 e 183), e depositados na conta específica do convênio em 31/8/2007 e 9/10/2007 (peça 1, p. 295 e 299).

4. A vigência do acordo em apreço, incluindo as prorrogações, processou-se no período de 20/6/2006 a 3/10/2009 (Peça 1, p. 247).

5. O conveniente apresentou prestação de contas para cada uma das parcelas de recursos recebidas, as quais foram acostadas à peça 1, p. 277-335 e p. 343-381. As despesas executadas somaram a importância de R\$ 248.063,07 (R\$ 240.000,00 provenientes da Funasa e R\$ 7.199,96 de contrapartida), restando um saldo na conta bancária específica de R\$ 863,11, referente a rendimentos de aplicação financeira.

6. A Funasa/PI se manifestou acerca das prestações de contas aludidas acima através do relatório juntado à peça 2, p. 23-31, onde declarou que o percentual físico executado do objeto conveniado compatibilizava-se, qualitativa e quantitativamente, com as metas pactuadas, equivalentes a 80% do que fora acordado no convênio. Contudo, a prestação de contas continha falhas de natureza especialmente formal, quais sejam: ausência de ART; não indicação de um interlocutor da prefeitura junto à Funasa; não apresentação de cópia do diário de obras; ausência da relação de ruas e trechos beneficiados.

7. Além das falhas relacionadas no parágrafo anterior, consta dos autos a existência de saldo na conta corrente específica (conta corrente 16.277-9, agência 1110-x, Banco do Brasil)

passível de devolução na importância de R\$ 863,11, bem como potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 10.375,63, ocasionado pela falta de aplicação financeira dos recursos da segunda parcela.

8. Em função da não correção das falhas mencionadas acima, a Funasa emitiu parecer financeiro propondo a desaprovação das prestações de contas parciais alusivas às parcelas primeira e segunda dos recursos repassados ao município de Betânia do Piauí/PI por meio do Convênio 894/2006 (parecer de peça 2, p. 35-37).

9. A tomada de contas especial também foi concluída pela imputação de débito no valor total repassado - R\$ 240.000,00 (relatório de peça 2, p. 105-115).

10. A Coordenadoria de TCE/Funasa/MS, situada em Brasília/DF, após exame desta TCE, restituiu o processo à Funasa/PI para que ela se pronunciasse acerca do aproveitamento da parcela construída do objeto por parte da comunidade beneficiária, haja vista que a análise técnica produzida pela Funasa/PI atestava que o percentual físico executado do objeto correspondia às metas pactuadas e recursos transferidos, não podendo a desaprovação das contas se dar apenas em função da permanência de falhas de natureza técnico-administrativas.

11. Para subsidiar a resposta solicitada pela Coordenadoria de TCE/Funasa/MS, a Funasa/PI vistoriou as obras, do que resultou o parecer constante da peça 2, p. 124, em que consignou que:

(...) que apesar da rede de distribuição ter sido implantada parcialmente, ou seja, 80 % da meta física pactuada, a população alvo do projeto foi não beneficiada com a aplicação dos recursos, uma vez que o Sistema encontra-se inoperante e a Sede do Município carece de água de boa qualidade, sendo atualmente abastecida por carros Pipa.

12. Em face desses esclarecimentos, foi emitido novo parecer financeiro (peça 2, p. 130-131), ratificando a proposta anterior (peça 2, p. 35-37), qual seja: não aprovação das prestações de contas parciais alusivas às parcelas primeira e segunda dos recursos repassados, em razão da não comprovação de sua boa e regular aplicação.

13. No mesmo sentido, foi emitido relatório complementar da TCE (peça 2, p. 134-135).

14. Anuindo com o tomador de contas, o Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 161) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (Peça 2, p. 164).

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com o que está consignado nos relatórios/pareceres acostados à peça 2, p.23-31 e 124, a Funasa comprovou a execução física do objeto em proporção equivalente ao montante de recursos repassados ao conveniente – primeira e segunda parcelas dos recursos do Convênio 894/2006. Apesar disso, as prestações de contas referentes a estes repasses foram desaprovadas pela Funasa, fato que inviabilizou o repasse ao conveniente da última parcela dos recursos acordados, e, certamente, a conclusão do objeto pactuado, motivo por que o sistema de abastecimento de água do município estava inoperante quando da visita técnica do engenheiro da Funasa/PI (peça 2, p. 124), o que o levou a declarar a inutilidade da obra executada.

16. Em que pese a não funcionalidade da parcela construída da obra, entende-se que a responsabilidade por essa ocorrência não pode ser atribuída ao conveniente, porquanto ele não teve a oportunidade de concluir o objeto, vez que não recebeu todo o valor acertado. Veja-se que a parcela que lhe foi repassada – R\$ 240.000,00, foi regularmente aplicada nas finalidades previstas, segundo atestou a fiscalização da Funasa/PI.

17. À vista do exposto, entende-se que o débito imputado pela Funasa nesta TCE não se configurou, haja vista que o conveniente aplicou os recursos recebidos na finalidade acordada, e que não há nos autos qualquer menção a locupletamento por parte do ex-gestor. Desse modo, não pode

ele ser apenado a restituir um valor do qual não se apropriou, ainda que a obra não tenha atingido a finalidade prevista, situação, aliás, para a qual ele aparentemente não contribuiu.

18. Não seria razoável também manter a irregularidade das contas tratadas neste processo em função apenas das falhas remanescentes - ausência de ART, não indicação de um interlocutor da prefeitura junto à Funasa, não apresentação de cópia do diário de obras, ausência da relação de ruas e trechos beneficiados, falta de aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro e não comprovação da devolução de saldo de recursos do convênio na importância de R\$ 846,06.

19. Aliás, importa registrar que a responsabilidade pela devolução do saldo de recursos na conta do convênio era do prefeito sucessor, Sr. José Evangelista da Rocha, vez que o término da vigência do convênio ocorreu em seu mandato.

20. Apesar da ausência de informações a respeito da destinação dada a esses recursos, mas considerando o exíguo valor que eles representam, tem-se por medida mais apropriada que este Tribunal apenas dê ciência à Funasa acerca do fato, para que ela decida a respeito do melhor procedimento a ser adotado.

21. No tocante à imputação de débito ao responsável correspondente à estimativa de valor que poderia o conveniente ter auferido caso tivesse aplicado os recursos no mercado financeiro, cabe ressaltar que o TCU entende que é incorreto esse procedimento, porquanto compreende que os dispositivos legais e normativos que lhe servem de fundamento (arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008) visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

22. Para o TCU, o fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

23. Tendo em vista que a execução da parcela do objeto correspondente aos recursos recebidos foi testificada pela fiscalização da Funasa/PI, tem-se que o não cumprimento de obrigações acessórias não deve constituir motivo para a reprovação das contas, especialmente porque isso não impediu que as obras fossem identificadas e acompanhadas pela Funasa.

CONCLUSÃO

24. Considerando que o responsável aplicou os recursos regularmente no objeto pactuado, que o não cumprimento de algumas formalidades legais a que ele estava obrigado não prejudicou a consecução do objeto até o limite dos recursos transferidos, muito menos impediu que a obra fosse devidamente acompanhada pelos fiscais da Funasa, entende-se que o responsável não poderá ser penalizado com a restituição de valores dos quais não se beneficiou pessoalmente. A prevalência do encaminhamento proposto pela Funasa, com anuência da CGU, implicará enriquecimento sem causa da Administração.

25. Considerando que o prosseguimento da investigação, no âmbito deste Tribunal, a respeito da destinação dada ao saldo de recursos do convênio no valor de R\$ 863,11, em função do baixo valor financeiro envolvido, pode ocasionar maior prejuízo ao Erário, pois os custos disso decorrentes podem superar os ganhos provenientes.

26. Em face das considerações acima, propõe-se sejam estas contas desde logo apreciadas no mérito, na forma proposta adiante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a possível recuperação do débito remanescente do exame desta TCE, no valor histórico de R\$ 863,11 e o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Eugênio da Costa Filho (CPF 852.625.363-87), dando-lhe quitação;

b) com fulcro no art. 15, inciso I, da IN/TCU 71/2012, dar ciência à Fundação Nacional de Saúde acerca da existência de débito no valor de R\$ 863,11, referente ao saldo do Convênio 894/2006 - registrado no Siafi sob n. 592144, na conta corrente 16.277-9, agência 1110-x, Banco do Brasil, firmado entre a referida Fundação e a Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI, inscrevendo, se for o caso, o nome do responsável pelo cumprimento dessa obrigação no CADIN.

Secex/PI - 1ª Diretoria, em 8 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ
AUFC – Mat. 5642-1